



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 7/19-CM.

Súmula: Altera e acrescenta dispositivos a Lei nº 459, de 26 de setembro de 2007, que trata sobre o Controle Interno na Câmara municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterados os § 1º e § 2º do art. 3º da Lei nº 459, de 26/11/2007, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º ...

§ 1º O mandato do Controlador Interno é de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogável sem limites.

§ 2º A designação de que trata este artigo caberá unicamente ao Presidente da câmara, dentre os servidores de provimento efetivo, devendo possuir formação de nível segundo grau, que disponha de capacitação para o exercício da função, através de resolução.”

Art. 2º Fica acrescido o § 4º ao Art. 3º da Lei nº 459, de 26/11/2007, com a seguinte redação:

“§ 3º ...

§ 4º O exercício da função de Controlador Interno cumulará com as atribuições do cargo efetivo.”

Art. 3º Fica alterado o Art. 4º da Lei nº 459, de 26/11/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Não poderá ser escolhido para integrar o Controle Interno:

- I – servidores que tenham sido declarados, administrativamente ou judicialmente, em qualquer esfera, de forma definitiva, responsáveis pela prática de atos considerados irregulares ou lesivos ao patrimônio público;
- II – seja contratado por excepcional interesse públicos e tempo determinado;
- III – realizem atividade político partidária.”

Art. 4º Fica alterada a redação dos Artigos 6º, 7º e 8º da Lei nº 459, de 26/11/2007, conforme seguem:

“Art. 6º Constituem-se em garantias do ocupante da função de Controlador Interno:

- I – independência profissional para o desempenho das atividades na administração da edilidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

II – o acesso a documentos e bancos de dados indispensáveis ao exercício das funções de controle interno.

Art. 7º São obrigações do Controle Interno, além das outras citadas:

I – manter, no desempenho das tarefas a que estiver encarregado, atitude de independência, serenidade e imparcialidade;

II – emitir relatórios e prestar informações sobre suas atividades ao Presidente da câmara e sempre que solicitado pelas autoridades competentes;

III – guardar sigilo sobre dados e informações aos assuntos a que tiverem acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade;

IV – avaliar o desempenho dos setores da Edilidade;

V – apurar atos ou fatos inquinados de ilegalidade ou de irregularidades, praticados por agentes na casa;

VI – constatada qualquer irregularidade ou ilegalidade pelo Controle Interno, este cientificará a autoridade responsável para a tomada de providências, devendo sempre, proporcionar a oportunidade de esclarecimentos sobre fatos levantados;

VII – não havendo a regularização da irregularidade ou ilegalidade constatada, ou não sendo suficientes os esclarecimentos apresentados para eliminá-las, o fato será documentado e levado ao conhecimento da presidência ou, conforme o caso, ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 8º Nenhum processo, documento, registro ou informação poderá ser sonegado ao servidor que exerce o Controle Interno, sob pena de responsabilidade do agente público que causar qualquer embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do controlador.”

Art. 5º Acrescenta o Art. 9º na Lei nº 459, de 26/11/2007:

“Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Formosa do Oeste Câmara Municipal, 9 de setembro de 2019.

Aparecido Leonardo da Silva – Biguá
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

Justificativa:

O presente projeto de lei tem o objetivo de regulamentar o Controle Interno da Câmara Municipal para atendimento a Recomendação Administrativa do Ministério Público do Estado do Paraná.

A presente propositura regulamentará o Controle Interno do Poder Legislativo, a qual é de responsabilidade de um servidor efetivo nomeado pelo Presidente, compatível com a estrutura de servidores desta Casa, com qualificação mínima e mandato, com autonomia para fiscalização e controle em concordância com o que foi determinado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Ademais, considerando que houve reuniões e necessidade de dar cumprimento ao Ministério Público para que esta Casa especifique em lei a regulamentação do atual Controle Interno da câmara, entendemos necessária a apreciação do presente projeto de lei juntamente com o projeto de lei do Executivo.

Sendo assim, por ser medida de interesse público, esperamos a aprovação do presente.

Formosa do Oeste Câmara Municipal, 9 de setembro de 2019.

Aparecido Leonardo da Silva – Biguá
Presidente